



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502889-42.2021.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, é apelado WEDER DE ASSIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 50072

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1502889-42.2021.8.26.0477

COMARCA: PRAIA GRANDE

APELANTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

APELADO: WEDER DE ASSIS

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO QUE NÃO FICOU SEM MOVIMENTAÇÃO ÚTIL POR MAIS DE UM ANO. INAPLICABILIDADE DO TEMA Nº 1.184 DO STF. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de execução fiscal, proveniente do Município de Praia Grande, visando à cobrança de IPTU dos exercícios de 2019 a 2020, totalizando R\$ 1.254,11.
2. A execução foi extinta sem resolução de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir, nos moldes do art. 485, VI, do CPC e do Tema nº 1.184 do STF.
3. A exequente interpôs apelação, alegando que o processo não ficou sem movimentação útil.

II. Questão em discussão

1. A questão em discussão consiste em verificar se a extinção da execução fiscal foi correta, considerando que processo que não ficou sem movimentação útil por mais de um ano.

III. Razões de decidir

1. O processo não ficou sem movimentação útil por mais de um ano, pois o despacho que ordenou a citação foi proferido em março de 2024 e a sentença recorrida foi proferida em fevereiro de 2025.
2. A tese do Tema nº 1.184 do STF não se aplica, uma vez que as condições para a extinção não foram atendidas.

IV. Dispositivo e tese

1. Recurso provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Tese de julgamento: “1. A movimentação útil do processo deve ser considerada na análise do interesse de agir.”

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:

CPC, arts. 485, VI;

Resolução nº 547/2024 do CNJ;

Provimento CSM nº 2.738/2024;

STF, RE nº 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 19/12/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta em 09/08/2021

pelo MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE em face de WEDER DE ASSIS, objetivando a cobrança de IPTU dos exercícios de 2019 a 2020, no valor total de R\$ 1.254,11.

Em agosto de 2021, a decisão de fls. 04 determinou a intimação da Municipalidade para emendar a inicial e verificar o endereço incompleto que impossibilitou a emissão da carta AR, seguindo-se da retificação da inicial em dezembro do mesmo ano (fls. 07/09).

O despacho de citação foi proferido em março de 2024 (fls. 10).

Em fevereiro de 2025, sobreveio a sentença de fls. 11/12, proferida pelo MMº. Juiz Enoque Cartaxo de Souza, cujo relatório se adota, que julgou extinta a presente execução fiscal sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, Tema nº 1.184 do STF e Resolução CNJ nº. 547/2024.

Inconformada, a Municipalidade apelou às fls. 15/20, requerendo a reforma da sentença. Sustentou que o Provimento CSM nº 2.738/2024 não exigiu as providências do Tema nº 1184 nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, bem como violou o princípio da não surpresa disposto no artigo 10º do CPC. Afirmou que, apesar do valor ser inferior a R\$ 10.000,00, a Resolução nº 547 do CNJ é inaplicável no presente caso em virtude de a carta de citação sequer ter sido emitida.

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem contrarrazões.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso comporta provimento.

Verifica-se que na instância de origem houve a extinção da execução fiscal em razão da ausência de interesse de agir, conforme tese fixada no Tema nº 1.184 do STF, suscitando a interposição de recurso de apelação por parte do exequente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208 (Tema nº 1.184), fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e

b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do

prazo para as providências cabíveis."

(Relatora Ministra Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 09/08/2021) (g.n.).

A propósito, após o referido julgamento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que "institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF", constando expressamente em seu artigo 1º o seguinte:

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis."

Não obstante, o presente feito não pode ser extinto com fundamento no item 1 da tese do Tema 1.184 do STF, uma vez que, apesar de o valor da causa ser inferior a R\$ 10.000,00, na hipótese, o processo não ficou sem movimentação útil por mais de um ano, pois o despacho que ordenou a citação foi proferido em março de 2024 e a sentença recorrida foi proferida em fevereiro de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, portanto, a reforma da sentença para afastar o decreto de extinção.

Face ao exposto, dá-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)